



PROCESSO : 10.053-6/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : JAMAR DA SILVA LIMA
JOSÉ FAUSTINO LOBO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.094/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO AO INSS.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade dos gestores **Srs. JAMAR DA SILVA LIMA**, período de **01.01.12 a 31.07.2012** e a partir de **01.11.2012** e **JOSÉ FAUSTINO LOBO**, **01.08.2012 a 31.10.2012**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art.



1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 01.02.2013 a 10.02.2013 na sede da Prefeitura Municipal e na sede do Tribunal de Contas, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal:

JAMAR DA SILVA LIMA

(período de 01.01.12 a 31.07.2012 e a partir de 01.11.2012)

JOSÉ FAUSTINO LOBO

(período de 01.08.2012 a 31.10.2012)

b) Contador:

Osvaldemi Nestor de Araújo

c) Responsável pelo Controle Interno

Júlio César Bonfim Lopes – 01.01.12 a 14.02.12

Marcos Vinícios Trajano dos Santos – 15.02.12 a 07.06.12

Viviane Venturini – 20.06.12 a 04.12.12

Marcos Vinícios Trajano dos Santos – a partir de 05.12.12

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1250/1388, em caráter preliminar, relatório de auditoria das contas anuais de gestão, em que



acusou a existência de **35 (trinta e cinco) irregularidades, com 92 (noventa e dois) achados de auditoria.**

Por meio dos Ofícios de fls. 1389/1397 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 1421/2218.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 2220/2344, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Senhor Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal

1. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1- Assinar acordo com empresa - contrato 53/2012 – sem a previsão das cláusulas prevendo as penalidades nos casos de descumprimento do acordo – **item 3.4.2.2.**

2. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Realizar os pagamentos de restos a pagar com fuga da ordem cronológica –**item 3.6.2.**

3. NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

3.1 - Realizar a revisão geral anual entre 10/04/2012 a 01/01/2013 e além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97) – **item 3.11.2.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12; e José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12.

4. Irregularidade Não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010:

4.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.



5. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1 - Descumprimento da obrigação de segregação de funções – item 3.8.2.

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças; e Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador.

6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 – Ao contador, pela omissão no registro da receita transferida da União relativo ao Simples Nacional;

6.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

6.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

6.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - **item 3.1.1.1.**

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1 - Ao contador, lançamento divergente ao transferido pela União e pelo Estado das receitas do FUS e do ICMS;

7.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - **item 3.1.1.1.**

Responsável: Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

8. SANADA

9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1 – Deixar de realizar as retenções quando do pagamento do fornecedor Laura Melissa Lira Rangel – **item 3.1.1.2.2.**

10. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



10.1 – Omissão no registro das receitas transferidas prejudicando a análise da Equipe Técnica – **item 3.1.1.1.**

10.2 - Deixar de informar no Aplic, na tabela contratos, a data da publicação do certame, o valor principal e o valor atualizado dos contratos – **item 3.4.3.**

10.3 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da educação, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – **item 3.6.3.**

10.4 – Omissão em prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da saúde, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – **item 3.7.5.**

11. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Wilson Florentino Borges para a realização de prestação de serviços na coleta de resíduos não perigosos sem a realização de procedimento licitatório. – **item 3.3.4.**

11.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Genésio Borges para a realização da prestação de serviços de paisagismo e de imunização de controle de pragas urbanas sem a realização de procedimento licitatório. – **item 3.3.4.**

12. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

12.1 – Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandez Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

12.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação dos prestadores de serviços Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

12.3 - SANADA

12.4 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

12.5 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação do prestador de serviço Cleon Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

12.6 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.5;**

12.7 - Contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório – **item 3.3.3;**

13. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

13.1 - Ausência de publicação dos contratos e aditivos, sendo:

- Contrato 30/2011;

- Contrato 41/2011;



- Contrato 29/2011;
- Contrato 30/2012;
- Contrato 27/2012;
- Contrato 28/2012; e
- Contrato 25/2011.

Sugere-se que seja determinado, pelo Conselheiro Relator, a impossibilidade de realização de aditivos dos contratos citados – **item 3.4.2.1**.

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1 – Permitir a inexistência de controle dos materiais de consumo da Prefeitura Municipal – **item 3.8.1**.

15. SANADA

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal em exercício de 01/01/12 a 31/07/12 e a partir de 01/11/12;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças

16. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010

16.1 – Ao senhor Jamar da Silva por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – **3.2.4**.

16.2 – Ao senhor José Faustino por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – **3.2.4**.

16.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por liquidar despesa e autorizar o pagamento com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/90 item – **3.2.4**.

17. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

17.1 – Ao senhor Jamar da Silva, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 17.500,00 – **item 3.2.8**.

17.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00 – **item 3.2.8**.

17.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a



comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 20.000,00 – **item 3.2.8.**

17.4 – Ao senhor Jamar da Silva, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 15.000,00 – **item 3.2.8.**

17.5 – Ao senhor José Faustino Lobo, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 6.000,00 – **item 3.2.8.**

17.6 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenha, pela liquidação e pagamentos a empresa Treliça Lajes Pré-Moldada Ltda Me sem a existência de documento comprovando os serviços de fiscalização de obras prestados. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 19.635,00 – **item 3.2.8.**

18. MB 03 Prestação Contas_Grave_03. Envio equivocado dos Informes Aplic em relação à ausência de informação sobre o procedimento licitatório - art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

18.1 - Jamar da Silva Lima – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – **item 3.3.2;**

18.2 - José Faustino Lobo – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – **item 3.3.2;** e

18.3 - Cleber Paixão Mascarenhas – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação – **item 3.3.2.**

19. SANADA

Responsáveis:

**Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal; e
Vânia Novais Ventura – Pregoeira.**

20. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; art. 37 da CF)

20.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que sua irmã esta representando - **item 3.3.7.**

20.2 – À senhora Vânia Novais Ventura, por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que a irmã do Prefeito está representando. - **item 3.3.7.**

Responsáveis:

**José Faustino Lobo – Prefeito Municipal em exercício de 01/08/12 a 31/10/12;
Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.**

21. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).



21.1 – Ao senhor José Faustino, por efetuar o pagamento com a inexistência de comprovação e clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – **item 3.2.8.**

21.2 - Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, por efetuar o pagamento sem a existência de clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – **item 3.2.8.**

22. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

22.1 – Ao senhor José Faustino Lobo, por efetuar pagamentos com a ausência de atestado nas notas fiscais, impossibilitando verificar quem foi o servidor responsável pelo recebimento das mercadorias – **item 3.2.3.1.**

22.2 – Ao senhor Cleber Paixão, por liquidar e assinar a autorização para o pagamento de despesa sem o atestado nas notas fiscais – **item 3.2.3.1.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12;

Jocivani C. P. Sá – Fiscal de Contratos;

Júlio César Bonfim Lopes – Fiscal de Contratos.

23. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

23.1 – Ao senhor Jamar da Silva por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – **item 3.4.1.**

23.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – **item 3.4.1.**

23.3 – À senhora Jocivani C. P. Sá por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeada para fiscalizar – **item 3.4.1.**

23.4 – Ao senhor Júlio César Bonfim por se omitir em cumprir com a obrigação defiscalização dos contratos pela qual foi nomeado para fiscalizar – **item 3.4.1.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal; e

Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas – Secretário de Administração, Economia e Finanças.

24. JC 21. Despesa_Moderada_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

24.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012;

24.2 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012 – **item 3.2.1;**

25. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).



25.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar pagamento de despesas sem a entrega da entrega da mercadoria – **item 3.2.3.1**. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.2 – Ao senhor Cleber Paixão por realizar pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria – **item 3.2.3.1**. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.3 – Ao senhor Jamar da Silva pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – **item 3.2.8**;

25.4 – Ao senhor Cleber Paixão pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – **item 3.2.8**;

25.5 – Ao senhor Jamar da Silva pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 - **item 3.2.8**;

25.6 – Ao senhor Cleber Paixão pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 – **item 3.2.8**;

26. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

26.1 – Ao senhor Jamar Lima por realizar o pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – **item 3.2.5**.

26.2 – Ao senhor Cleber Paixão por liquidar e por pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – **item 3.2.5**.

27. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Decreto Municipal 22/2009).

27.1 – Ao senhor Jamar da Silva por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - **item 3.2.6**.

27.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - **item 3.2.6**.

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

28.1 – Ao senhor Jamar da Silva por assinar contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – **item 3.4.3.3**.

28.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por permitir a existência de contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – **item 3.4.3.3**.

29. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

29.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar a prorrogação dos contratos em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – **item 3.4.5**.



29.1 – Ao senhor Ceber Paixão Mascarenhas por se omitir em verificar a prorrogação dos contratos, permitindo falhas em desconformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – **item 3.4.5.**

30. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

30.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em declarar e recolher o INSS dos prestadores de serviços; e

30.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em declarar e em recolher o INSS dos prestadores de serviços – **item 3.5.1.**

31. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (fls. 55 a 57 TCE).

31.1 – Ao senhor Jamar da Silva pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – **item 3.5.3.**

31.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – **item 3.5.3.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito;

Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças e Administração; e

Osvaldemi Nestor de Araújo - Contador

32. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

32.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – **item 3.5.2;**

32.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – **item 3.5.2.;** e

32.3 - Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador – por se omitir em registrar os débitos com o INSS relativo aos prestadores de serviço – **item 3.5.2.**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito e Ordenador de Despesa; e

José Faustino Lobo – Prefeito de 01/08/12 a 31/10/12; e

Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.

33. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

33.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

33.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**

33.3 – À senhora Rose Bonfim por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – **item 3.6.3.**



Responsável: Rose Bonfim Lopes – Secretária de Educação.

34. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

34.1 - Ineficiência do controle interno nos sistemas administrativos da Secretaria de Educação e das Escolas Municipais – **item 3.6.6.**

Responsáveis:

José Faustino Lobo – Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12; e

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

35. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

35.1 – Ao senhor José Faustino Lobo – Secretário de Saúde - por deixar de adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistemas administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

35.2 – À senhora Secretária de Saúde por se omitir em adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistemas administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – **item 3.7.3**

Responsáveis:

Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa; e

José Faustino Lobo – Prefeito Municipal de 01/08/12 a 31/10/12 e

Secretário de Saúde de 01/01/12 a 06/05/12; e

Ana Lúcia Nascimento Pinto – Secretária de Saúde de 07/05/2012 a 31/12/2012.

36. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

36.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir a inexistência do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

36.2 - Ao senhor José Faustino Lobo por permitir e não adotar as providências para confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4.**

36.3 - À senhora Secretária de Saúde por não adotar providências para a confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – **item 3.7.4**

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofícios de fls. 2345/2353 notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 2355/2398.



Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Preliminarmente, saliente-se que as irregularidades remanescentes na prestação de contas do município foram imputadas a várias autoridades além dos prefeitos municipais. Todavia, necessário informar que não foi possível verificar nos autos a responsabilidade imputada aos demais agentes públicos, seja por delegação ou outra forma de transmissão de responsabilidade, razão pela qual tais servidores não serão responsabilizados.

Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela impossibilidade de responsabilização dos agentes, permanecendo apenas a responsabilidade dos senhores investidos no cargo de Prefeito Municipal no decorrer do exercício de 2012.

II.1.1. Dano ao Erário

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

As irregularidades apontadas nos **itens 17, 21, 25** e seus subitens consistiram na realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, classificadas como **JB 10**.

A equipe técnica anotou que a Prefeitura Municipal realizou despesas com os credores Dyane Priscila de Oliveira, Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda Me, Eunice Pereira Lima, Valdecy Bitencourt Miranda, GF dos Santos e Cia Ltda Me e Televida Centro Especializado de Diagnóstico Ltda, sem a devida



existência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados.

No caso da credora Dyane Priscila de Oliveira (**subitens 17.1, 17.2, 17.3**), o objeto consistiu na contratação de serviços técnicos especializados em consultoria técnica e assessoria técnica contábil, conforme fls. 629/661. O contrato original nº 30/2011 foi aditivado a partir de 01.01.2012.

O gestor em sua defesa apresentou documentação comprobatória da prestação dos serviços contábeis, fls. 1640/1652. Por sua vez, a equipe técnica manteve a impropriedade, mormente pelo fato de os próprios servidores municipais desconhecerem quem seria a credora e quais os serviços prestados.

Porém, a razão principal a ensejar a determinação de ressarcimento aos cofres públicos deve-se ao fato de a Prefeitura Municipal possui um contador contratado, Sr. Osvaldemi Nestor de Araújo, conforme fls. 637/661, o que, por si só, demonstra a ilegitimidade da contratação de outrem para a execução de serviços praticamente idênticos aos prestados pelo contador do município.

Com relação ao credor Treliza Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me (**subitens 17.4, 17.5, 17.6**), o contrato nº 17/2012, fls. 589/629, teve por objeto a interveniência técnica para execução e fiscalização das obras de construções públicas, medições e recebimento dos serviços de obras públicas, entre outros, na área do município. Segundo a equipe técnica, inexistiu documentação informativa dos motivos para geração da liquidação, relatórios da empresa ou do fiscal do contrato com a descrição de quais os serviços realizados para gerar a saída financeira.

Em sua defesa, o gestor anexou documentos às fls. 1655/1686, relativos às medições assinadas pelo Engenheiro Civil José de Oliveira Filho, os quais não foram aceitos pela equipe de auditoria, principalmente pelo fato dos documentos serem apresentados somente por ocasião da defesa do gestor.



Este *Parquet* de Contas coaduna do entendimento técnico no sentido do ressarcimento aos cofres públicos, embasando seu posicionamento principalmente pelas inúmeras solicitações pela equipe de auditoria dos documentos comprobatórios dos serviços executados sem, contudo, ser apresentada qualquer documentação nos processos de despesas, por ocasião das inspeções realizadas.

Com referência à credora Eunice Pereira Lima (**subitens 17.7, 17.8 e 17.9**), no empenho é discriminado que se trata de despesa para cobrir serviços prestados como profissional pela sua formação técnica, científica e habilitação profissional na área e acompanhamento de pacientes para tratamento especializado na capital.

A equipe técnica anotou a ausência de acompanhamentos dos trabalhos realizados pela credora e de documentos certificadores da prestação do serviço contratado.

Apesar da inexistência de relatórios no Ente, a prestadora de serviços possuía todos os controles, segundo consta no relatório de auditoria, os quais foram juntados pelo gestor às fls. 1716/1725, no que entende-se sanado o apontamento.

No que concerne ao **item 21** (pagamentos sem a existência de clareza dos serviços prestados), foi verificado pagamento sem a comprovação e clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda, relativa à prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos, atividades paisagísticas e na imunização de controle de pragas urbanas.

No contrato 53/12 não são estabelecidos quais são os serviços a serem executados que gerariam o pagamento mensal de R\$ 2.633,34. segundo a equipe de auditoria, houve a ausência de clareza o que tornou impossível o confronto entre os serviços executados e o valor pago.



O gestor alegou equívoco quanto ao apontamento e asseverou que os serviços foram realizados, conforme declaração assinada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, não encontrada pela equipe técnica. Assim, não houve o acolhimento das justificativas do gestor em sua defesa, sendo cabível o ressarcimentos dos valores dispendidos pela Prefeitura Municipal.

Por sua vez, com referência aos **subitens 25.1, 25.2** (pagamento de despesas sem a entrega da mercadoria), verificou-se a compra e encaminhamento de produtos à Secretaria de Saúde, em momento anterior à sua devida liquidação e pagamento.

Com relação aos subitens 25.3, 25.4, (pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda), o objeto do contrato 38/12 foi a prestação de serviço de divulgação de anúncios via rádio.

Questionado na Prefeitura Municipal sobre as mídias com as gravações apresentadas na rádio, o Secretário de Administração informou não existir. Tal fato impediu a equipe técnica de verificar efetivamente os serviços realizados.

O gestor apresentou declaração do credor em que foram apresentadas as matérias veiculadas na rádio sobre a Prefeitura e a relação de despesas da empresa, sem que se apresentasse qualquer comprovação da ocorrência do serviços e das mídias veiculadas.

Por fim, quanto aos **subitens 25.5 e 25.6**, (detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente prestado), houve contrato firmado com o credor Televida Centro Especializado de Telediagnóstico Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria cardiológica trans-telefônica com sistema de telefonia, com valor total de R\$ 3.840,00. Conforme a equipe técnica, as notas



fiscais tiveram valores diferenciados, dependendo da quantidade de exames realizados no mês.

Por amostragem, foi escolhida a nota fiscal da empresa do mês de junho, na qual apresentava um total de 54 atendimentos, porém na visita à Secretaria de Saúde, foram verificados 32 atendidos.

O gestor alegou a omissão de informações pelos fiscalizados, haja vista o “desconforto que as visitas in loco trazem aos mesmos” (sic) e que existe a relação de todos os 200 exames comprobatórios de não pagamento superior ao contratado, juntando-os às fls. 1687/1714.

A equipe técnica, após análise dos documentos apresentados, manteve o apontamento, face à não comprovação de despesas com o credor, no total de R\$ 477,10, sendo cabível a determinação de ressarcimento de tais despesas.

Dessa forma, **com exceção dos subitens 17.7, 17.8, 17.9, 25.1, 25.2, em todos os demais subitens** restaram indúvidas a existência de despesas antieconômicas, que longe estão de atenderem aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo, vez que recursos da Prefeitura de Nova Brasilândia foram utilizados de forma indevida.

Por derradeiro, temos que o gestor praticou atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, como a eficiência, transparência, legalidade, moralidade, economicidade, apartando-se das regras vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista a ausência de legitimidade e economicidade na conduta do gestor ao efetivar tais despesas, não resta outra ação que não seja a devida restituição dos valores pagos, porquanto caracterizam-se como despesas ilegítimas, além da cominação de multa ao gestor, em face da prática de ato



antieconômico, amparada no artigo 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

II.1.2. Irregularidades Gravíssimas

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (fls. 55 a 57 TCE).

CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 30 (DA 05), 31 (DA 07), 32 (CA 02) e respectivos subitens** referiram-se à irregularidades relativas ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador e do segurado, bem como da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador.

No tocante às irregularidades em questão, o gestor informou informaram a tomada de providências para a regularização dos apontamentos após o conhecimento das impropriedades, além de anexar guias de recolhimento da parte patronal e de prestadores de serviços.

A equipe técnica não acolheu as alegações e manteve a impropriedade, haja vista a ausência nos autos da relação de todos os prestadores de serviços relativos à guia de recolhimento anexada aos autos, o que pressupõe



que a municipalidade **não possui conhecimento** do número de prestadores de serviços ao município que se referem à guia recolhida.

De fato, cabe informar que, uma vez retidas as parcelas previdenciárias, parte segurado e patronal, a Administração Municipal é obrigada a efetuar os repasses às respectivas instituições previdenciárias, de sorte que nenhuma carga de discricionariedade é dada quanto à aplicação ou destinação desses recursos retidos.

Assim, o gestor acaba por violar a Magna Carta (artigo 40 e 195, incisos I e II), além de incorrer em infração de natureza gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa n.º 17/2010, ensejando a aplicação de multa regimental, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, **tal conduta (DA 07) caracteriza, em tese, prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal.**

Por fim, denota-se a **necessidade de envio de expediente ao INSS**, a título de informação à autarquia federal sobre a ausência de pagamento regular da previdência social dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia.

II.1.3. Irregularidades Graves

LICITAÇÃO E CONTRATOS

GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)



GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; art. 37 da CF)

HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993)

HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 11 (GB-05), 12 (GB-02), 20 (GB-13), 1 (HB-05), 13 (HB-05), 23 (HB-04), 28 (HB-05), 29 (HB 03) e respectivos subitens** referiram-se à irregularidades em procedimentos licitatórios e nos contratos celebrados, as quais serão analisadas simultaneamente.



Nos **itens 11, 12 e 20**, e seus respectivos subitens, foram verificadas irregularidades em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que se refere a fracionamento de despesas (**item 11**), justificativas de dispensa e inexigibilidade sem amparo legal (**item 12**) e ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (**item 20**).

Quanto ao **item 11**, relativos à contratação de empresa para a realização de prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos sem a realização de procedimento licitatório, os argumentos do gestor no sentido da essencialidade do produto e serviços contratados, bem como quanto ao valor abaixo de R\$ 8.000,00 não foram aceitos pela equipe técnica, no que este *Parquet* coaduna do entendimento.

De fato, a despesa com relação ao objeto contratado deveria ser planejada pela municipalidade e o que se verificou na presente irregularidade foi a ausência de planejamento, deficiência encontrada em várias administrações municipais, o que implica em irregularidades relacionadas com a prática ilegal do fracionamento das despesas, muitas delas corriqueiras, que poderiam ser passíveis de planejamento e correto procedimento licitatório.

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo gestor, cumpre apontar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já definiu como sendo de um exercício, o prazo para se considerar a avaliação de fracionamento de despesa, *in verbis*:

No entendimento do TCU, o fracionamento de despesas se caracteriza por 'sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade' (Decisão no 253/1998 – Primeira Câmara). Ainda de acordo com TCU, deve-se distinguir entre parcelamento e proibição de fracionamento da licitação. Nesse sentido o responsável faz referência ao item 19 da instrução do Analista transcrita pelo Relator no Relatório fundamentador do Acórdão no 353/2002 – Plenário. Conforme a jurisprudência do TCU, deve-se planejar as contratações de serviços para o exercício financeiro, com vistas a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza (item 1.8 do Acórdão no 47/2006 – Primeira Câmara). ACÓRDÃO Nº 2159/2012 – TCU – Plenário



De igual modo, o o TCE/MT, na Resolução de Consulta nº 31/2011,
traz:

Resolução de Consulta nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) **Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;** 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. **(grifo nosso)**

Quanto ao **item 12**, foram mantidas impropriedades com relação a justificativas de dispensa e inexigibilidade sem amparo legal, tais como: contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandes Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de procedimento licitatório (**subitem 12.1**); contratação dos prestadores de serviços Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento



licitatório (**subitem 12.2**); contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório (**subitem 12.4**), contratação do prestador de serviço Cleon Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola sem a realização de procedimento licitatório (**subitem 12.5**), contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório (**subitem 12.6**), contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório (**subitem 12.7**).

Em todos os casos a defesa alegou que as compras e despesas efetuadas estiveram dentro do limite de R\$ 8.000,00 para compra direta sem licitação argumentos não aceitos pela equipe técnica, no qual este *Parquet* coaduna com o entendimento, haja vista a verificação de despesas com valor superior ao limite para a não realização de procedimento licitatório.

Neste contexto, saliente-se que a licitação caracteriza-se como ato administrativo formal destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Referida lei é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.



Reitere-se, ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado seja vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos. Dessa forma, a licitação e as contratações públicas são faces da mesma moeda cunhada pelo princípio da indisponibilidade.

De outra senda, foram verificadas e mantidas impropriedades com relação à formalização dos contratos, tais como ausência de previsão de penalidades (**item 1**), ausência de publicação dos contratos e aditivos (**item 13**), inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual (**item 23**), ausência de clareza na previsão do objeto contratual (**item 28**), bem como relativas à prorrogação indevida de contratos (**item 29**).

Quanto ao **item 01**, a defesa alegou a inexistência de dolo ou má-fé na formalização dos contratos, argumentos não aceitos pela equipe técnica, pois, de fato, houve a desobediência ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece cláusulas obrigatórias para todos os tipos de contratos, entre eles os direitos e as responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e os valores das multas, bem como os casos de rescisão (incisos VII e VIII).

Concernente ao **item 13**, o gestor asseverou que os contratos foram publicados, todavia, persistiram contratos e aditivos sem a devida publicação, conforme apresentados pela equipe técnica, em afronta à normativa constitucional que exige a devida publicação dos instrumentos contratuais firmados pela administração.

Na irregularidade descrita no **item 23**, o gestor afirmou que houve a nomeação de servidora efetiva para exercer o cargo de fiscal de contratos realizados pela Prefeitura. Segundo a equipe técnica, pela análise dos processos restou clara a impossibilidade de realização do trabalho de fiscalização contratual,



em face da grande quantidade de contratos, que culminou na não emissão de relatórios de fiscalização em nenhuma das liquidações.

Conforme preceitua Carlos Wellington Leite de Almeida¹ a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Todavia, este *Parquet* de Contas entende pertinente o afastamento da irregularidade e a aplicação de penalidade regimental ao gestor pela prática de ato contrário à norma legal, em virtude da efetiva designação de representante da Administração no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, embora na prática a função de fiscalização tenha sido mitigada em função dos grande número de contratos celebrados.

No que tange ao **item 29**, prorrogação indevida de contratos de prestação de serviços de natureza não continuada, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o gestor não apresentou alegações plausíveis afim de justificar o apontamento.

Sabe-se que os serviços de consultoria e assessoria, pela sua natureza, não se enquadram como serviços de natureza contínua, imprescindíveis, a ensejar prorrogações sucessivas com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



Assim, denota-se das irregularidades apontadas alhures, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Por conseguinte, embora as impropriedades remanescentes não tenham acarretado prejuízo ao erário, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente.

Ademais, cabível o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade da correta formalização dos contratos administrativos celebrados, bem como à obediência ao princípio da impessoalidade nos certames licitatórios dos atos administrativos (**item 20**), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

DESPEASAS

JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993)

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

JC 21. Despesa_Moderada_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964)



JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Decreto Municipal 22/2009).

Com relação às despesas, foram mantidas pela equipe técnica impropriedades de caráter grave, classificadas como **JB 12 (item 2)**, **JB 03 (item 22)**, **JC 21 (item 24)** e **JB 16 (item 27)**, analisadas simultaneamente.

Quanto ao **item 2**, (pagamento de restos a pagar com fuga da ordem cronológica de sua exigibilidade), classificada como **JB 12**, o responsável asseverou que a administração envidou esforços no sentido do pagamento dos restos a pagar e que não fora possível em virtude do montante herdado da administração anterior, aliado às despesas com pessoal, encargos, entre outros, que impossibilitou o pagamentos dos restos a pagar processados no exercício. A equipe de auditoria não acolheu a defesa apresentada e manteve o apontamento.

De fato, verificou-se um valor de R\$ 1.285.958,69 em restos a pagar processados e não processados, que deveriam serem pagos até o final do exercício, ou ao menos com a alocação de recursos financeiros para a cobertura das obrigações assumidas.

O artigo 5º, da Lei de Licitação dispõe: *“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações (...), obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”*

O referido artigo consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a



Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

O pagamento, segundo a ordem cronológica, tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

Não é demais afirmar que a quebra dessa ordem, fora das hipóteses permitidas, viola a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto cria instabilidade na projeção de lucratividade do particular frente à Administração Pública.

Tamanha é a relevância dessa temática que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 da Lei n.º 8666/93.

Portanto, com o fito de obstar que a Administração beneficie determinados particulares e/ou estabeleça privilégios no tocante aos pagamentos, sem atentar para a prévia justificativa, devidamente publicada, necessário se faz cominar multa ao gestor por violação do artigo 5º e 92 da Lei de Licitações e o princípio constitucional da moralidade, previsto no caput, do artigo 37 da Lei Fundamental.

Com referência ao **item 22**, foram verificados liquidações e pagamentos com a ausência de atestado nas notas fiscais, impossibilitando verificar quem foi o servidor responsável pelo recebimento das mercadorias; no **item 24**, manteve-se impropriedade referente à ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho.



A equipe manteve as falhas após o reconhecimento da impropriedade pelo gestor municipal, que verificara que algumas notas fiscais não foram acompanhadas dos respectivos atestados.

Cabe ressaltar que a despesa pública deve necessariamente cumprir os estágios referentes ao empenho, liquidação e pagamento, sem os quais torna-se ilegal, podendo, portanto, ensejar multa.

Com efeito, a liquidação, o segundo estágio da despesa pública, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

No caso dos autos, a liquidação da despesa deveria ter por base o comprovante da entrega das mercadorias adquiridas, sendo ilegal a realização de pagamentos sem o devido atesto nas notas fiscais, a fim de se comprovar o efetivo recebimento dos produtos.

Desse modo, tal situação vai de encontro ao estipulado nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, de modo a ensejar a aplicação de **multa** por infração à norma legal, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

O **item 27** e subitens referiu-se a autorização de pagamento de diárias a servidor sem a existência de documento comprobatório do deslocamento. O gestor reconheceu a falha e providenciou a juntada dos comprovantes de prestação de contas das diárias às fls. 1935/1953.

Deve-se ressaltar que a ausência de prestação de contas de diárias implicaria na realização de despesas irregulares, e lesivas ao patrimônio público,



ensejando inclusive a restituição dos valores aos cofres públicos. No caso dos autos, demonstrou o gestor que a prestação de contas fora realizada, conforme juntada de documentos de fls. 1935/1953, embora intempestivamente.

Portanto, embora não haja necessidade de ressarcimento ao erário, impõe-se necessária a aplicação de multa ao gestor, já que a irregularidade persistiu e houve o saneamento somente após a auditoria deste Tribunal. Configurado, pois, o ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, passível de multa, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

CONTROLE INTERNO

EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

As irregularidades supra referiram-se a falhas no descumprimento da obrigação de segregação de funções (**item 5 – EB 03**), inexistência de controle dos materiais de consumo da Prefeitura Municipal (**item 14 – EB 05**), ineficiência do



controle interno nos sistemas administrativos da Secretaria de Educação e das Escolas Municipais (**item 34 – EB 05**), não adoção de providências para a adoção das regras de controle interno (**item 35 – EB 05**).

Em sua defesa dos apontamentos, o gestor discordou da equipe técnica e apresentou justificativas que não foram acatadas pela SECEX competente.

No **subitem 5.1**, não merece guarida as alegações no sentido de que as acumulações de funções foram necessárias para que se atendessem aos limites da LRF, quanto aos gastos com pessoal.

A segregação de funções, previsto em sede constitucional e princípio implícito do Direito Financeiro, objetiva estabelecer um sistema de controle interno nas entidades públicas, de forma a melhorar a eficiência e coibir a prática de fraudes na gestão, uma vez que o controle total de todas as etapas de um processo por uma só pessoa pode permitir-lhe atuar ineficaz ou fraudulentamente.

Assim, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes à realização de despesas (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Restaram, por conseguinte, consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno, já que todas as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, estão centralizadas na figura de um único servidor.

No que tange ao **subitem 14.1**, a equipe técnica asseverou que, em duas situações, houve a sugestão de implantação de procedimentos para o controle



de entradas e saídas de materiais de consumo, o que não fora atendido, apesar das alegações do gestor em sentido contrário.

Com relação aos **subitens 34.1 e 35.1**, o gestor reconheceu as falhas após tomar conhecimento dos apontamentos e que foram tomadas providências para a correção das mesmas.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo almeja o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Restaram, por conseguinte, consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno, sendo cabível expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL

DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.



BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

Da análise dos autos, restaram não sanadas irregularidades relativas à gestão fiscal e patrimonial, quais sejam: não retenção do Imposto de Renda, quando do pagamento a fornecedor (**item 9 – DB 14**), falha quanto à inexistência de Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes (**item 36 – BB05**).

Em sede de defesa, quanto ao **item 9**, o gestor alegou os esforços no intuito de efetuar os recolhimentos dos impostos devidos, reconheceu a falha e comprovou documentalmente o posterior recolhimento do imposto devido, além de asseverar a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Desta forma, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico no sentido da manutenção da irregularidade, sendo cabível a aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007.

Com relação ao **item 36**, verificou-se falha quanto à inexistência de Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes. O gestor reconheceu a



irregularidade e informou a tomada de providências necessárias ao seu saneamento.

No caso em tela, a desídia dos responsáveis restou evidenciada, uma vez que restou consignada a ausência de termo de responsabilidade assinado pelo responsável da carga de cada setor, o que demonstra deficiência dos registros analíticos.

Nesse aspecto, insta salientar que o inventário de bens patrimoniais consiste na verificação *in loco* das existências físicas de bens permanentes em almoxarifado e em uso, bem como de bens de consumo em almoxarifado, a fim de propiciar informações úteis aos demonstrativos contábeis, em especial ao levantamento do Balanço Patrimonial ao final de cada exercício financeiro, além de servir de respaldo à fiscalização desse Sodalício.

A importância da realização dos inventários tem por finalidade ratificar a responsabilidade dos agentes públicos acerca da existência física de bens e valores sob a sua guarda e conservação, bem como confrontar com os dados contábeis.

Assim, necessária a aplicação de **multa**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, que seja expedida **determinação** ao responsável, no sentido de que elabore Termos de Responsabilidade dos bens móveis de cada unidade administrativa da Prefeitura Municipal, contendo a descrição/características dos bens e respectivos registros patrimoniais, inclusive, dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, e assinaturas dos responsáveis pela Gerência do Patrimônio e da unidade administrativa recebedora do bem, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº



4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos.

CONTABILIDADE

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Da análise dos autos, foi verificada irregularidade relativa à não contabilização de fatos contábeis relevantes, bem como de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, **(item 6 - CB 01 e item 2 - CB 02)**.

As alegações do responsável relativas aos **item 6**, no sentido de que não houve omissão nos registros da receita, e **item 7**, em que asseverou a não divergência de lançamentos contábeis, não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve o apontamento, haja vista que os dados contábeis apresentados pelo gestor não condizem com o encontrado nas informações enviadas ao Tribunal de Contas.

Este *Parquet* de Contas entende necessária a manutenção do apontamento.

De fato, evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.



Nesse diapasão, houve afronta ao art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, dada a falha apresentada na escrituração contábil, ensejando a aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, necessária a expedição de **determinação** ao gestor para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

MB 03 Prestação Contas_Grave_03. Envio equivocado dos Informes Aplic em relação à ausência de informação sobre o procedimento licitatório - art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

Com relação a tais irregularidades, foram mantidos achados de auditoria relativos à: omissão no registro das receitas transferidas prejudicando a análise da Equipe Técnica (**subitem 10.1 – MB 03**); não informação no sistema APLIC, na tabela contratos, da data da publicação do certame, do valor principal e do valor atualizado dos contratos (**subitem 10.2 - MB 03**); Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema APLIC relativo às fontes de recursos das despesas da educação, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital (**subitem 10.3 - MB 03**); omissão em prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da saúde,



gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital **(subitem 10.4 - MB 03)**.

Em síntese, o gestor discordou da equipe técnica **(subitem 10.1)**, no que teve seus argumentos não acolhidos, além de reconhecer as falhas apontadas **(subitens 10.2, 10.3, 10.4, 18.1, 18.2 e 18.3)** e que tais equívocos não causaram prejuízos para a análise pela Corte de Contas.

Conforme as diretrizes traçadas no artigo 184, da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos documentos para subsidiar o exame e julgamento das contas anuais de gestão.

Diante disso, entende este *Parquet* que o gestor deve ser responsabilizado pela permanência das impropriedades, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ademais, cabível a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, afim de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

DIVERSOS

NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).



No **item 3 (NB 03)**, este *Parquet* coaduna com o entendimento técnico no sentido do saneamento da impropriedade, conforme explicações transcritas no relatório de auditoria, fls. 2341.

No que tange ao apontamento relativo à transporte escolar que estariam em desacordo com a legislação de trânsito, **(item 33 – NB 08)**, a defesa reconhece o apontamento e que as correções necessárias foram devidamente efetuadas nos veículos.

No entendimento do Ministério Público de Contas, a segurança dos que necessitam usar o transporte público escolar municipal deve ter a máxima atenção dos Administradores Públicos, norteando-se na estrita observação do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, torna-se inconcebível desconsiderar o apontamento no que concerne à ausência dos requisitos de segurança, por gerar risco aos usuários do serviço.

Assim, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de **multa** por infração à norma legal de natureza operacional, com fundamento art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e **alerta** para haja o cumprimento da legislação de trânsito quando da prestação dos serviços de transporte escolar.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento de inúmeras determinações expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 489/2012, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal, *in verbis*: “...**determinando** à atual gestão que: **a)** observe as regras da Lei nº 8.666/1993; **b)** evite realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio



público, ilegais e/ou ilegítimas; **c)** cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais, bem como a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa; **d)** efetue os pagamentos das obrigações relativas aos exercícios de 2004 a 2009, observando a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme preceitua o artigo 5º, da Lei nº 8.666/1993; **e)** aperfeiçoe o sistema de Controle Interno, sobretudo no que diz respeito à observância das normas de Contabilidade Pública e controle de gastos com veículos e combustíveis; **f)** busque mecanismos para aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1.964 e da Resolução Normativa nº 01/2007; ainda, determinando ao atual Controlador Interno que busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/1964, e na Resolução Normativa nº 01/2007, destacando em especial a implantação de um eficaz controle interno de Contratos, Planejamento e Orçamento e da Administração de Recursos Humanos.”

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao gestor, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: **“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.**

O entendimento deste Tribunal de Contas pelo julgamento desfavorável da presente prestação de contas anuais se ampara no dispositivo supra mencionado e, ainda, pela latente observância de má gestão.



De fato, saltam aos olhos a grande quantidade de irregularidades mantidas e reincidentes nos atos de gestão praticados pela administração municipal.

Pode-se destacar, por exemplo, a ocorrência de várias irregularidades gravíssimas e graves, inclusive tipificadas como crime, mas, principalmente, de falhas causadoras de dano ao erário, mesmo que de forma culposa, maculadoras das contas da Prefeitura Municipal durante o exercício do 2012.

Necessário registrar a considerável quantidade de irregularidades em afronta à Lei de Licitações, Contratos e Convênios, ocorridas mesmo após a expedição de determinações por esta Corte no sentido de sua obediência. Além disso, importante destacar a permanência de irregularidades das mais variadas naturezas, como às relativas a despesas, contabilidade, gestão fiscal, patrimonial, prestação de contas, entre outras.

Por oportuno, registre-se que a maior parte das determinações expedidas por ocasião do julgamento não foram atendidas pelos responsáveis.

A desídia e desleixo do gestor no descumprimento de determinações emanadas por esta Corte apenas reforçam a necessidade de se preferir julgamento irregular das contas em apreço. É necessário garantir a autoridade das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas, pois constatou-se que durante vários exercícios seguidos não houve a adoção de medidas para saneamento das irregularidades, não havendo como alterar o posicionamento manifestado por esta Corte, o que reforça a necessidade de atuação firme e severa por parte do controle externo

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto a gestão do exercício de 2012, merece **julgamento pela irregularidade** da presente



prestação de contas, com penalização do gestor, determinação de ressarcimento aos cofres públicos e determinação para adoção de medidas para o saneamento das irregularidades sobressalentes.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade dos **Srs. JAMAR DA SILVA LIMA**, período **01.01.2012 a 31.07.2012 e a partir de 01.11.2012 e JOSÉ FAUSTINO LOBO**, período **01.08.2012 a 31.10.2012**;

b) pela **condenação do responsável, Sr. JAMAR DA SILVA LIMA à restituição ao erário**, com recursos próprios:

b.1) no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 17.1: credor Dyane Priscila de Oliveira**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.2) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 17.4: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa**



sobre o valor do dano conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.3) no valor de R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 25.3: credor GF dos Santos e Cia Ltda Me**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.4) no valor de R\$ 477,10 (quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 25.5: credor Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela **condenação do responsável, Sr. JOSÉ FAUSTINO LOBO à restituição ao erário**, com recursos próprios:

c.1) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 17.2: credor Dyane Priscila de Oliveira**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.2) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 17.5: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



c.3) no valor de **R\$ 7.900,02 (sete mil, novecentos e dois reais e dois centavos)**, em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados – **subitem 21.1: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao responsável Sr. JAMAR DA SILVA

LIMA:

d.1) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 20, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, **na medida de sua responsabilidade;**

d.2) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

e) pela aplicação de multa ao responsável Sr. JOSÉ FAUSTINO

LOBO:

e.1) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 21, 22, 23, 33, 36**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, **na medida de sua responsabilidade;**

e.2) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

f) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que:



f.1) retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores;

f.2) proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

f.3) elabore Termos de Responsabilidade dos bens móveis de cada unidade administrativa da Prefeitura Municipal, contendo a descrição/características dos bens e respectivos registros patrimoniais, inclusive, dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, e assinaturas dos responsáveis pela Gerência do Patrimônio e da unidade administrativa recebedora do bem, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos.

f.4) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

f.5) proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria às fls. 2342/2344.

g) pela expedição de **recomendação** ao responsável pela Unidade para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, afim de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

h) pelo **alerta** ao gestor:

h.1) que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à obediência aos princípios licitatórios; à necessidade de



acompanhamento e fiscalização contratual por representante da Administração especialmente designado, conforme art. 67, da Lei nº 8.666/93; à necessidade da correta formalização dos contratos administrativos celebrados;

h.2) para que observe o cumprimento da legislação de trânsito quando da prestação dos serviços de transporte escolar;

i) pela **representação ao Ministério Público Estadual** em razão da constatação de indícios da prática de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, com fundamento no art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;

j) pela **representação ao Instituto Nacional de Seguridade Social**, a título de informação à autarquia federal sobre a ausência de pagamento regular da previdência social dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, no que diz respeito às irregularidades nºs 30, 31 e 32 (**DA 05 e DA 07**);

l) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 6 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas